



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11293-73.2016.5.03.0138

ACÓRDÃO
2ª TURMA
GDCMRC/mp/cps

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTADO.

1. Mediante decisão monocrática, foi denegado provimento ao agravo de instrumento interposto pelas executadas, porquanto não observado o disposto no art. 896, §2º, da CLT. Todavia, nas razões do agravo interno, a parte, ora agravante, limita-se a discutir matéria de mérito, relativamente à desconsideração da personalidade jurídica, deixando de impugnar o referido fundamento.

2. Em atendimento ao princípio processual da dialeticidade, para o êxito do recurso apresentado, a parte deve impugnar específica e individualmente os fundamentos consignados na decisão que pretende reformar.

Agravo interno desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-11293-73.2016.5.03.0138**, em que são Agravantes **RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTROS** e é Agravado **BENEDITO DOS SANTOS**.

Mediante decisão singular, a relatora negou provimento ao agravo de instrumento das reclamadas, mantendo a decisão que negou seguimento ao



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11293-73.2016.5.03.0138

recurso de revista com fundamento na ausência de atendimento do disposto no art. 896, §2º, da CLT.

As reclamadas apresentam agravo interno contra a decisão monocrática.

Não há contrarrazões.
É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo, porque se encontram presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTADO

Eis os termos da decisão agravada:

(...) Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme dispõe o art. 896, § 1º, da CLT, insere-se no âmbito da competência do Tribunal Regional do Trabalho exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual não se sustenta a alegação de usurpação de competência do TST para o exame do apelo ou de ofensa a garantias constitucionais.

Também cabe lembrar que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Nesse sentido, a despeito das alegações da agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme seus fundamentos já transcritos, acerca da incidência do § 2º do art. 896 da CLT, *in verbis*:

(...) § 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, **salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal**. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11293-73.2016.5.03.0138

De fato, o recurso de revista não atende o requisito do art. 896, §2º, da CLT, pois não há indicação expressa de ofensa do acórdão recorrido à norma constitucional.

Portanto, observa-se que o recurso de revista não preencheu o requisito elencado no art. 896, § 2º, da CLT para o conhecimento do apelo.

Assim, correta a decisão agravada, de modo que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Dessa decisão, a reclamada apresenta agravo, pugnando pelo regular processamento de seu recurso, defendendo tese de mérito relativa à “impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios”.

Aponta violação do art. 134, §4º, da CLT.

Mediante decisão monocrática foi denegado provimento ao agravo de instrumento interposto pelas executadas, porquanto não observado o disposto no art. 896, §2º, da CLT.

Todavia, nas razões do agravo interno, a parte, ora agravante, limita-se a discutir matéria de mérito, relativamente à desconsideração da personalidade jurídica, deixando de impugnar o referido fundamento.

Em atendimento ao princípio processual da dialeticidade, para o êxito do recurso apresentado, a parte deve impugnar específica e individualmente os fundamentos consignados na decisão que pretende reformar.

Na hipótese, a parte agravante não se desvencilhou de ônus que lhe incumbia quanto à impugnação dos motivos que negaram provimento do agravo de instrumento, consoante a diretriz da Súmula 422, do TST.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno interposto pela reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 9 de setembro de 2022.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11293-73.2016.5.03.0138

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004CAB66BDF008073.